



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
EMENDA DE PLENÁRIO N° 01 (SUBSTITUTIVA)
(AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, de 2014 - Complementar)

SF/15937.54826-60

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.” (NR)

“Art. 3º

.....

XV – serviços de acompanhamento e fiscalização de alternativas penais.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-A Da dotação orçamentária do FUNPEN poderão ser repassados recursos diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, a fundos instituídos com essa finalidade, independentemente de convênio ou instrumento congêneres, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

§ 1º Os programas de que trata o **caput** serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultado o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

§ 2º Em cada programa instituído constarão os respectivos:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos; e

II – condições mínimas para habilitação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º A transferência obrigatória estará condicionada a:

I – existência de fundo estadual, distrital ou municipal específico;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo;

III – apresentação de plano de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário, do qual conste a contrapartida de recursos no orçamento do Estado, Distrito Federal ou dos Municípios, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo Federal;

IV – habilitação dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-B.

Art. 3º-B. Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apresentar relatórios anuais de gestão visando a demonstração da conformidade da aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 3º-A com a finalidade dos programas instituídos.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional realizará o monitoramento e a avaliação da implementação dos programas instituídos, bem como a análise dos relatórios anuais de gestão.

§ 2º O monitoramento e avaliação dos programas e os elementos mínimos a serem informados nos relatórios anuais de gestão, bem como os critérios para sua aprovação e para a manutenção dos repasses, serão definidos por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 3º-C. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do FUNPEN repassados aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal será realizada pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

SF/15937.54826-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e a toda documentação pertinente aos programas custeados com recursos do FUNPEN.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 365 dias após sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

SF/15937.54826-60

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo adequar o Projeto de Lei nº 68, de 2014, às boas práticas em mecanismos de transferência de recursos, a partir das experiências do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Além disso, busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen impliquem efetivamente em maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas. Em muitos casos, Estados e Municípios utilizam os recursos repassados pela União para custear despesas ordinárias do sistema prisional ou da segurança pública, redirecionando recursos próprios para outras políticas, impedindo que se concretize o objetivo almejado por este Projeto de Lei, qual seja, o aumento efetivo de recursos destinados ao Sistema Penitenciário Nacional e a maior eficiência em sua aplicação.

Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo Funpen. Estabelece, ainda, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e aos Conselhos Penitenciários dos Estados, ampliando os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Senador TELMÁRIO MOTA